



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: David Herculano Silva		
EMENTA: Autoriza Clarissa Arraes Herculano a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11814021-3	PARECER Nº 0076/2012	APROVADO EM: 16.01.2012

I – RELATÓRIO

David Herculano Silva, mediante o Processo nº 11814021-3, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Farias Brito, nesta capital, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Clarissa Arraes Herculano, tendo em vista ter sido aprovado via vestibular para o curso de Engenharia de Energias e Meio Ambiente da Universidade Federal do Ceará – UFC.

A solicitação do requerente baseia-se na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado."

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Clarissa Arraes Herculano, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Colégio Farias Brito, nesta capital, avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitadora: Elizabeth
Revisor: jaa



1/2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0076/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá esse Colégio elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

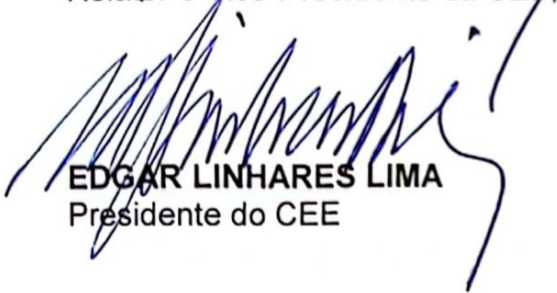
Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.



EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício



EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE